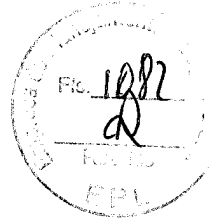




EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
Diretoria de Gestão
Gerência de Licitações e Contratos
Coordenação de Licitações



Processo nº 50840.000289/2017-08

Interessado: GELTI - EPL

Referência: Contratação – Fábrica de Software e Escritório de Métrica.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 09

1. Trata-se de pedido de esclarecimento do Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2018, encaminhado tempestivamente e nos termos do item 103 do edital.
2. Segue teor dos questionamentos, bem como as respostas baseadas nas informações enviadas pela área técnica, esclarecemos ao licitante, conforme abaixo:

“QUESTIONAMENTO 1: Considerando o disposto no item 45.5.4 do Edital, qual seja:

“45.5.4. Será considerado parte integrante dos atestados os contratos, termos de referência e declarações do contratante explicitando os detalhes da execução dos serviços, de forma a demonstrar a veracidade e autenticidade das informações, bem como o cumprimento das exigências de habilitação técnica.” (grifo nosso)

Entendemos que os mencionados contratos, termos de referência e declarações do contratante, serão considerados um adendo aos Atestados apresentados pelas licitantes, a fim de complementar as informações ali descritas.

Sendo assim, para os Atestados que não necessitem de nenhuma complementação, a apresentação de tais documentos não é obrigatória.

Está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA 01: Caso a Licitante julgue que todas as informações para a comprovação das exigências do Edital Pregão nº 02/2018 da EPL constam do Atestado, será desnecessário apresentar outras evidências. Contudo, a responsabilidade pela apresentação de documentação condizente com o Edital é da Licitante.

Havendo a necessidade de realização de diligências, o Pregoeiro poderá realizá-la, conforme previsto no §3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93.

“QUESTIONAMENTO 2: Considerando que:

I. A Lei Federal 8666/93 em seu art. 30, II dispõe que “a documentação de qualificação técnica limitar-se-á: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”;

II. Atestado de Capacidade Técnica consiste em documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa;

III. A qualificação técnica solicitada no item 45 do Edital desta licitação faz referência à comprovação de experiência da empresa e não de seus profissionais;

IV. O item 45.3 do Edital solicita a “apresentação de um ou mais atestado (s) de capacidade técnica, emitido por instituição pública ou privada, em seu nome, comprovando ter experiência em serviços de dimensionamento (mensuração ou métrica) de sistemas informatizados pela técnica de Análise de Ponto de Função...”

*Entendemos que o disposto no item 45.3 do Edital faz referência à comprovação de qualificação técnica **das licitantes**, e, portanto, não se faz necessária a comprovação de que a contagem de pontos de função foi realizada por profissional certificado.*

Está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA 02: A licitante deve atender as disposições do Edital do Pregão nº 02/2018 da EPL, cujo item 45.3 estabelece o seguinte:

“Para habilitação técnica a licitante que concorrer ao Grupo 02 (Escritório de Métrica) deverá apresentar um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, emitido por instituição pública ou privada, em seu nome, comprovando ter experiência em serviços de dimensionamento (mensuração ou métrica) de sistemas informatizados pela técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point Users’ Group (IFPUG), realizada por especialista certificado pelo IFPUG (Certified Function Point Specialist – CPFS), com certificação válida no período da contagem, comprovando ter contado no mínimo 7.000 (sete mil) pontos de função” (Grifei).

Em, 17 de janeiro de 2018.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Pregoeiro UASG: 395001
Portaria n.º 149 de 24/10/2017